



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÕES CÍVEIS - 0111724-06.2012.815.2003 - Capital**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE 01 :João Lucas Rodrigues**

**ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia OAB/PB 13.442**

**APELANTE 02 :BV -Financeira S/A.**

**ADVOGADO :Fernando Luz Pereira OAB/PB 147.020-A**

**APELADOS :Os mesmos**

---

**APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DA MÉDIA DE MERCADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DE FORMA DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE RECURSO. AUSENTE PROVA DA MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS NO APELO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

*- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO. A assistência judiciária deve ser deferida quando a parte comprovar cabalmente que o que ganha não lhe permite custear as despesas do processo sem comprometer a sua subsistência e/ou a de sua família. A simples fixação de juros em patamar superior a 12% ao ano não é abusiva. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada, exceto nas Cédulas de Crédito. A comissão de permanência deverá observar o disposto na Súmula nº 472, do STJ. Existindo cobrança indevida de valores, devem estes ser restituídos, de forma simples, uma vez que ausente prova da má-fé em sua cobrança. (TJMG; APCV 1.0693.11.009002-6/001; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 23/04/2014; DJEMG 30/04/2014) (grifei)*

**RECURSO APELATÓRIO DA PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES**

**DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NÃO CONHECER DO RECURSO DA PROMOVIDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **João Lucas Rodrigues, autor, e pela BV – Financeira S/A., parte promovida**, em face da sentença (fls. 90/96) proferida nos autos da “*Ação de Revisão Contratual*” que julgou parcialmente procedente a demanda.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela possibilidade da cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Cadastro, do IOF e do Registro de Contrato, bem ainda limitou à taxa dos juros remuneratórios a 30,88%, determinando, por conseguinte, a devolução do indébito de forma simples. Outrossim, condenou os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% da condenação com supedâneo no art. 85, § 2º do NCPC, na proporção de 50% para o autor e 50% para a promovida, compensando-se, devendo ser observado o disposto no §3º, do artigo 98, do referido diploma processual.

Irresignado, o demandante apresentou apelo, às fls.101/109, sustentando a ilegalidade da capitalização; abusividade da taxa de juros remuneratórios; impossibilidade de exigência da comissão de permanência cumulada com outros encargos; bem como pugnando pela devolução do indébito em dobro e pelo não cabimento de honorários, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Por sua vez, a empresa promovida também ofertou recurso, aduzindo a inexistência de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; licitude dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento); e legalidade dos compensatórios limitados à 12% (doze por cento).

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor - fls. 120/132.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofertou parecer opinando pelo desprovimento dos recursos – fls. 138/142.

**É o relatório.**

**VOTO****APELO DO AUTOR**

Inicialmente, importa registrar que o recorrente se insurgiu contra questões já reconhecidas na sentença a seu favor, quais sejam: a ilegalidade da capitalização e a abusividade dos juros remuneratórios; bem ainda quanto ao não cabimento de honorários, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual inexistente interesse recursal no tocante a tais pontos.

No que pertine à alegação de impossibilidade de exigência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, repara que tal insurgência sequer foi objeto da inicial.

**Nesses termos, exercendo o juízo de admissibilidade, conheço, parcialmente, a apelação, recebendo a parte conhecida em ambos os efeitos.**

**Diante do contexto acima, tem-se que só restou uma insurgência do apelo a ser analisada, a que pleiteia o recebimento, em dobro, dos valores pagos a mais a título de juros remuneratórios, sendo sob tal ótica a análise do presente recurso.**

Poi bem. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem entendendo que existindo cobrança de encargos abusivos é devida a restituição dos valores pagos indevidamente, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, a qual deve ser realizada de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé da mesma.

Acerca da questão, colaciono alguns recentes julgados:

*“AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO SIMPLES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que "Nos termos das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora." (EDCL no AREsp 201083/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 13/08/2013, DJe 26/08/2013). 2. A cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze inteiros por cento) ao ano não traduz abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, uma vez que as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações previstas na Lei de Usura. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 5. É devida a repetição do indébito de forma simples, face o disposto no art. 42 do CDC e art. 876 do CC, sob pena de locupletamento ilícito. 6. Recurso interposto por Supercasa Material Elétrico e Iluminação Ltda. E Luiz*

*Fabio Ribeiro dos Santos parcialmente provido. 7. Recurso interposto por HSBC Bank S/A Banco Múltiplo desprovido.” (TJES; APL 0031060-37.2011.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 26/01/2016; DJES 03/02/2016) (grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO. A simples fixação de juros em patamar superior a 12% ao ano não é abusiva. De acordo com as Súmulas nºs 539 e 541, ambas do STJ, a partir do advento da MP n. 1.963-17/2000, verificada a contratação da capitalização de juros, que também poderá ser verificada pelo percentual anual significar mais que o duodécuplo do mensal, não há que se falar em abusividade. **Existindo cobrança indevida de valores, devem estes ser restituídos, de forma simples, uma vez que ausente prova da má-fé em sua cobrança.** (TJMG; APCV 1.0672.14.021468-1/002; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 21/09/2016; DJEMG 28/09/2016) (grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CREDITO RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO VERIFICADOS. JUROSREMUNERATORIOS PARA CREDITO RURAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NA FORMASIMPLES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE NO CASO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então trazidos aos autos, notadamente se as provas requeridas evidentemente não alterariam a solução adotada. As cláusulas contratuais que violam os direitos do consumidor contratante, podem ser revisadas e afastadas pelo judiciário, ante o caráter relativo do princípio pacta sunt servanda, pela previsão expressa no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. O reconhecimento do alegado direito do devedor ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural está condicionado à demonstração de satisfação dos requisitos legais, o que não se verificou no caso em apreço. Nos contratos de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ano, por aplicação do Decreto nº 22.626/33. **Em razão da existência de encargos abusivos é devida a restituição dos valores pagos indevidamente, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, a qual deve ser realizada de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé da mesma.** A mora do devedor deve ser descaracterizada no mérito da ação apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da*

*normalidade. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. (TJMT; AGRG 1557/2015; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cleuci Terezinha Chagas; Julg. 22/04/2015; DJMT 05/05/2015; Pág. 50) (grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO. A assistência judiciária deve ser deferida quando a parte comprovar cabalmente que o que ganha não lhe permite custear as despesas do processo sem comprometer a sua subsistência e/ou a de sua família. A simples fixação de juros em patamar superior a 12% ao ano não é abusiva. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada, exceto nas Cédulas de Crédito. A comissão de permanência deverá observar o disposto na Súmula nº 472, do STJ. **Existindo cobrança indevida de valores, devem estes ser restituídos, de forma simples, uma vez que ausente prova da má-fé em sua cobrança.** (TJMG; APCV 1.0693.11.009002-6/001; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 23/04/2014; DJEMG 30/04/2014) (grifei)*

Dito isto, entendo que a sentença não deve ser modificada, haja vista a determinação de devolução dos encargos cobrados em excesso de forma simples, ensejando o desprovimento do presente recurso.

## **APELO DA PROMOVIDA**

Analisando o apelo, verifico que a apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença, que concluiu pela legalidade das Tarifas acima mencionadas (TAC, IOF e Registro de Contrato), bem como limitou à taxa dos juros remuneratórios a 30,88%, determinado a restituição do excesso de forma simples.

Com efeito, ao questionar o decisório ora vergastado, a recorrente se insurgiu sobre temática diversa do mesmo, qual seja, a inexistência de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; licitude dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento); e legalidade dos compensatórios limitados à 12% (doze por cento).

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, *"O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."*<sup>1</sup>

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*<sup>2</sup>.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

**“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

*- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”*<sup>3</sup>

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.*

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

<sup>2</sup> - AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

<sup>3</sup> - *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital.*

*Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>4</sup>*

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DA PROMOVIDA, por ofender o princípio da dialeticidade, E DESPROVEJO A IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DO AUTOR**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/05

---

4 - *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais*. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.